

de março, que aprova Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, alterado pelo Decreto do Governo n.º 6/2020, de 8 de abril.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º desta Lei, o Governo remete ao Parlamento Nacional relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da declaração do estado de emergência.

Com base nesse relatório e noutros elementos que entenda solicitar, o Parlamento Nacional aprecia a aplicação da respetiva declaração, em forma de resolução votada pelo Plenário, da qual constam, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou por violação da lei.

Em 6 de julho de 2020, o Governo remeteu ao Parlamento Nacional o Relatório sobre a Grande Estratégia de Combate ao SARS-Cov-2 (Covid-19) em Timor-Leste, da responsabilidade do Centro Integrado de Gestão de Crises, acompanhado pelos seguintes documentos:

1. Dados de vigilância sentinela e relatório de atividades dos pilares;
2. Relatório mensal da Sala de Situação – 28/03/2020 a 26/04/2020;
3. Relatório mensal da Sala de Situação – 28/04/2020 a 26/05/2020;
4. Relatório mensal da Sala de Situação – 26/05/2020 a 26/06/2020;
5. Resultados de estudos e análises de riscos;
6. Projetos de Infraestruturas;
7. Apresentações do CO;
8. Atas de reuniões da Sala de Situação.

A apresentação pelo Governo e a discussão do Relatório referido realizaram-se na reunião plenária de 28 de julho de 2020, tendo o Relatório sido posteriormente submetido à apreciação das Comissões Especializadas Permanentes.

## **RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2021**

**de 20 de Janeiro**

### **APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 29/2020, DE 27 DE MARÇO**

Através da Lei n.º 1/2020, de 27 de março, o Parlamento Nacional autorizou o Presidente da República a declarar o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em resultado da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, o qual foi declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março.

Nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, Regime do estado de sítio e do estado de emergência, a execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

O Governo procedeu à execução da declaração do estado de emergência através do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28

Com base no relatório submetido pelo Governo e em documentos enviados ao Parlamento Nacional, nomeadamente os relatórios de monitorização do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, o Parlamento Nacional procedeu à avaliação da aplicação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, executado pelo Governo através do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, alterado pelo Decreto do Governo n.º 6/2020, de 8 de abril.

Assim,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e no artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, o seguinte:

1. Apreciar a execução do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, nos seguintes termos:
  - a) Verificou-se o cumprimento do âmbito territorial estabelecido no Decreto do Presidente da República, que declarou o estado de emergência para todo o território nacional;
  - b) Verificou-se o cumprimento do Decreto do Presidente da República, no que respeita à aplicação no tempo e à duração do estado de emergência, o qual teve a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 28 de março de 2020 (sábado) e término às 23:59 horas do dia 26 de abril de 2020 (domingo);
  - c) Relativamente à suspensão parcial de direitos fundamentais estabelecida no artigo 4.º do Decreto do Presidente da República, as medidas aprovadas pelo Governo observaram o disposto neste artigo no que respeita à circulação internacional, liberdade de circulação e de fixação de residência no território nacional, direito de reunião e de manifestação, liberdade de culto na sua dimensão coletiva, direito de resistência, propriedade privada e iniciativa económica e direitos dos trabalhadores;
  - d) Foi observado o disposto no artigo 5.º do Decreto do Presidente da República, no que concerne aos direitos que em caso algum serão afetados pela declaração do estado de emergência, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Constituição;
  - e) Não obstante esses preceitos não constarem do Decreto que declara o estado de emergência, observa-se que, em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, mantiveram-se no pleno exercício das suas funções os tribunais, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça;
  - f) Foi observado o disposto no artigo 6.º do Decreto do Presidente da República, sobre a obrigação de o Governo informar o Presidente da República e o Parlamento da execução do estado de emergência, tendo sido realizado um debate com o Governo no Parlamento Nacional, no dia 15 de abril de 2020;
  - g) No âmbito da execução da declaração do estado de emergência, o Governo determinou que a fiscalização do cumprimento do Decreto que aprova as Medidas de execução da declaração do estado de emergência competia às forças e serviços de segurança aos agentes de proteção civil e aos inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica;
  - h) No âmbito da organização da estratégia de prevenção e combate à Covid-19, o Governo constituiu uma Comissão Interministerial, criada através do Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro;
  - i) No quadro da execução da declaração do estado de emergência, o Governo estabeleceu a Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC), criado pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, através do Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março, a vigorar durante a vigência do estado de emergência, caducando com o termo deste, assumindo o comando, controlo e coordenação de todos os recursos disponíveis para o combate à Covid-19;
2. A suspensão parcial de direitos e liberdades fundamentais foi executada pelo Governo em conformidade com o princípio da proporcionalidade, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, respeitando e acompanhando a evolução da gravidade da situação de calamidade pública no país, que foi causa determinante da declaração do estado de emergência;
3. Com base nos elementos disponíveis, para além das situações identificadas no relatório apresentado pelo Governo e já objeto do competente processo judicial, não

- é possível identificar providências necessárias à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou do disposto na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro;
4. Recomendar ao Governo que seja elaborado um relatório separado para cada período de vigência do estado de emergência, apresentado ao Parlamento Nacional no prazo fixado no artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro;
  5. Recomendar ao Governo que adote as diligências necessárias com vista a implementar as recomendações do Estado-Maior Coordenador da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises, nos seguintes moldes:
    - a) Reforço da capacidade de resposta do Sistema Nacional de Saúde, a nível de recursos humanos, equipamentos e infraestruturas;
    - b) Criação de um Sistema de Alerta Nacional;
    - c) Considerar a criação do Centro Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças;
    - d) Disponibilizar informação credível à população e promover ações de educação sobre atuação em situações de crise e matéria de saúde pública.
  6. Destacar o Relatório da Provedoria de Direitos Humanos e Justiça relativo à Monitorização do Estado de Emergência durante o período de 28 de março de 2020 a 26 de abril de 2020 e recomendar ao Governo que considere as recomendações constantes do mesmo;
  7. Louvar as Timorenses e os Timorenses, e os cidadãos estrangeiros residentes no país, pelo seu sentido de responsabilidade e comportamento cívico, materializados no acolhimento das medidas de prevenção e combate à pandemia de Covid-19 adotadas no país, quer das medidas restritivas adotadas no âmbito da execução da declaração do estado de emergência quer das medidas e recomendações emitidas antes da declaração do estado de emergência;
  8. Reconhecer e homenagear a dedicação incansável e o empenho permanente dos profissionais de saúde, das forças de segurança, dos agentes de proteção civil e demais profissionais de outras áreas, envolvidos diretamente na prevenção e combate à pandemia;
  9. Reconhecer e expressar gratidão a todos os funcionários públicos, trabalhadores do setor privado e empresários, pelo seu empenho em assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos bem como a satisfação de bens e serviços essenciais à população.

Aprovada em 19 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Aniceto Longuinhos Guterres Lopes**